



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS**

LEI Nº 2095/2009, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, na forma que indica e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Cruz das Almas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos.

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
- III. Biblioteca Municipal Carmelito Barbosa Alves;
- IV. Arquivo Público Municipal;
- V. Centro de Cultura Municipal;
- VI. Museu Municipal;
- VII. Outros órgãos de cultura que venham a ser criados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Cultura – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergentes aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e promoção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área cultural;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de seis membros representativos da sociedade civil e seis do poder público, com mandato de três anos, sendo metade renovado anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - A Biblioteca Carmelito Barbosa Alves é a responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - Cabe ao Arquivo Público municipal zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 8º - O Centro Cultural será o responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 9º - O Museu Municipal colaborará no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 10º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientados e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento de ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, com participação das diversas instâncias de cultura.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 12º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor ordenador de despesas do FMC será o titular da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** – transferências à conta do orçamento geral do município;
- II** – transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III** – receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV** – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V** – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI** – doações e legados;
- VII** – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII** - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX** – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado no PMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 14º - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I** – as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II** – os limites de financiamento;
- III** – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV** – as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único – O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15º - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS**

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 23 de Dezembro de 2009.

**Orlando Peixoto Pereira Filho
Prefeito Municipal**